

Habeas Corpus nº 71.918 — PB
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: Rivanildo Samuel Hardman

Impetrante: Boris Trindade

Coator: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Prisão decorrente de condenação ainda pendente de recurso. Júri: limites da apelação. CPP, art. 593, III, d. Júri: Quesitos. Prova: Exame.

I — O Supremo Tribunal decidiu, pelo seu Plenário, que a prisão de réu condenado por decisão ainda pendente de recurso não afronta o princípio da presunção de não culpabilidade previsto no art. 5º, LVII, da Constituição.

II — A apelação contra decisão do Júri tem natureza restrita, não devolvendo ao Tribunal todo o conhecimento da causa.

III — A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que os protestos das partes, no tocante à formulação dos quesitos, devem ser registrados na ata do julgamento, sob pena de preclusão.

IV — O reexame de prova é inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

V — HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*. Vencido em parte o Sr. Ministro Marco Aurélio que o deferia para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da decisão. Falou pelo paciente o Dr. Boris Trindade e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 27 de junho de 1995 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rivanildo Samuel Hardman, condenado pelo Tribunal do Júri de João

Pessoa-PB, a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 62, I, e art. 29, todos do Código Penal, em que se alegam várias irregularidades no processo e se pede a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão do mandado de prisão, cuja expedição foi determinada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, após negar provimento ao apelo do ora paciente.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que é ilegal, a expedição do mandado de prisão, dado que respondeu ao processo em liberdade, liberdade que foi mantida na pronúncia e após a condenação. Esclarece que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fez expedir mandado de prisão após a condenação, mas o TJ/PB concedeu *habeas corpus*, cassando o despacho e restaurando o direito de o paciente aguardar solto enquanto o Tribunal decidia o recurso de apelação interposto;

b) que a decretação da prisão pelo TJ/PB não foi fundamentada;

c) que o Tribunal não conheceu do apelo no tocante às preliminares, sob a alegação de que, na petição de interposição do recurso, a defesa só havia feito menção à letra d, III, do art. 593 do CPP;

d) que o questionário submetido aos jurados contém erro, já que entende o impetrante que “é arbitrária a condenação de alguém, como co-autor de homicídio qualificado mediante recompensa, se apontado como mandante, quando a qualificadora se inscreve na conduta de quem executa”;

e) que o ora paciente foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, como co-autor (mandante) de um crime, qualificado mediante recompensa e de emboscada, por terceiros não identificados, com base apenas em uma das versões do inquérito policial;

f) que houve erro na formulação do 3º, 5º e 6º quesitos, que foram assim redigidos:

3º quesito: “O réu *Rivanildo Samuel Hardman* foi o mandante desse crime praticado por terceiros?”

5º quesito: “O crime foi praticado mediante recompensa?”

6º quesito: “O crime foi cometido de emboscada?”

Negada a medida liminar requerida (fl. 48), foram requisitadas informações, as quais foram prestadas pelo Desembargador Relator do recurso de apelação do ora paciente, com o esclarecimento de que a expedição imediata do mandado de prisão foi feita com amparo em julgados do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o acórdão cuja ementa transcreve, publicada na JSTF — LEX 165/307.

Oficiando às fls. 103/109, o Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Edson Oliveira de Almeida*, opina pelo indeferimento da ordem, após rebater os argumentos da impetração e concluir não

ser viável “desautorizar nesta via o veredicto dos jurados, solução que demandaria amplo reexame do conjunto probatório...”, restando ao paciente socorrer-se da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): O paciente, que havia respondido ao processo em liberdade, foi condenado pelo Tribunal do Júri. Como tivesse sido exigido seu recolhimento à prisão, para apelar, interpôs *habeas corpus* ao TJ/PB, que concedeu a ordem (fls. 24/26).

O mesmo Tribunal, pela sua Câmara Criminal, rejeitou, à unanimidade, o recurso de apelação e determinou fosse expedido mandado de prisão contra o réu (fls. 27/32).

Pede o impetrante seja determinada a suspensão do mandado de prisão, sustentando, em síntese: a) que é ilegal a expedição do mandado de prisão determinada pelo TJ/PB; b) que o decreto de prisão não foi fundamentado; c) que o Tribunal não conheceu do apelo quanto às preliminares, por ter, na petição do recurso, feito menção apenas à letra d, III, do art. 593 do CPP; d) que houve erro na formulação dos quesitos submetidos aos jurados; e) que a condenação se baseou exclusivamente na prova colhida na fase do inquérito.

Tal como opina o parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Edson Oliveira de Almeida*, a ordem não deve ser concedida.

Leia-se, de início, trecho da denúncia, para se ter uma idéia precisa dos fatos de que tratam os autos:

“Dia 21 de fevereiro de 1987, por volta das 18:30 horas, na Rua Santa Júlia, imediações do Hospital Samaritano, **Ronaldo Bezerra Corrêa**, conhecido por ‘**Ronaldo da 12**’, foi assassinado (v. auto de exame médico legal de fls.) a tiros de revólveres, disparados por três pistoleiros, não identificados, que evadiram-se do local após o crime num automóvel para esse fim estrategicamente estacionado nas proximidades.

Infere-se do conjunto das informações colhidas pela autoridade policial, que o indiciado tivera um ‘caso amoroso’ com a mulher de nome **Margareth Pereira de Moraes**. Entretanto, sendo bem mais jovem e bonita, não lhe dispensava exclusividade, mantendo encontros paralelos com quantos lhe oferecessem uma movimentada noite de bebidas, comida e sexo.

O indiciado, ‘superapaixonado’ e ‘capaz das maiores loucuras’ pela jovem **Margareth Pereira**, não admitia aquela situa-

ção e passou a promover seguidas cenas de ciúmes, ameaçando-a e a quem dela se aproximasse. De tal forma, que se lhe atribuem a autoria intelectual de crimes contra pessoas que, de algum modo, estiveram envolvidas com **Margareth Pereira**.

In casu, também, a instrução preliminar indicada que a vítima **Ronaldo Bezerra Corrêa** andava perigosamente com encontros amorosos com **Margareth Pereira**, equivalendo a admitir verdadeiro desprezo a sua própria vida. E, não demorou muito. O indiciado pactuou com três pistoleiros a eliminação da vítima, o que efetivamente, veio a ocorrer no dia, hora e da maneira retro-referida. Tem dinheiro e acredita que 'com boa paga' ou 'generosa recompensa' pode 'comprar' o prazer, o amor e decidir sobre a vida e os sentimentos das pessoas.

Infelizmente, até o momento, ainda não foi possível identificar os autores materiais da empresa criminosa, mas, espere-se, venha a ocorrer no curso da instrução criminal.

A vítima não teve a menor chance de defesa. O motivo, fútil, banal, desproporcionado com a violência empregada na prática delituosa." (fls. 13/14)

Quanto à primeira alegação, o Supremo Tribunal já decidiu que não ofende a presunção da não culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, a prisão do réu condenado, quando ainda haja recurso pendente de julgamento.

Foi como decidiu, por unanimidade, o Plenário desta Corte, no HC 72.061-RJ, de que fui Relator, ficando o acórdão assim ementado:

"Ementa: Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão decorrente de condenação ainda pendente de recurso.

I — Não configura constrangimento ilegal o fato de réu condenado aguardar na prisão o julgamento dos recursos que interpôs.

II — O Supremo Tribunal decidiu, pelo seu Plenário, que a prisão de réu condenado por decisão ainda pendente de recurso não afronta o princípio da presunção de não culpabilidade previsto no art. 5º, LVII, da Constituição.

III — HC indeferido." (DJ de 9.6.95).

Nesse mesmo sentido as decisões proferidas no HC 68.726-DF, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJ de 20.11.92; HC 69.667-RJ, Rel. Min. **Moreira Alves**, RTJ 148/429; HC 69.193-SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, RTJ 142/244.

No tocante à fundamentação da prisão, o Tribunal de Justiça, após negar provimento ao apelo do réu, limitou-se a determinar fosse expedido mandado de prisão para dar cumprimento à sentença condenatória do Tribunal do Júri. Desnecessária, por isso, a fundamentação da providência determinada.

Relativamente ao inconformismo da impetração pelo fato de o Tribunal não ter conhecido do apelo no pertinente às preliminares, registra DAMÁSIO que "o STF entende que a apelação, no Júri, tem natureza restrita, não devolvendo à superior instância o conhecimento integral da causa criminal. O conhecimento do Tribunal fica circunscrito aos motivos invocados na interposição (RTJ 81/48; HC 66.649, DJU 10.3.89, pág. 3012)" (*Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1993, pág. 384).

Sobre a mesma questão, no comentário ao art. 593 do CPP, ensina MIRABETE:

"Especifica a lei também as hipóteses de apelação nos casos dos processos que foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nestes casos, a apelação tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa eis que o julgamento fica adstrito exclusivamente aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente para interpô-lo. Deve o apelante, por isso, mencionar na petição ou termo em qual ou em quais das hipóteses do art. 593, III, se fundamenta o apelo. Não pode o tribunal dar provimento à apelação por um fundamento quando o apelo é fundado em outro. Já se tem conhecido, porém, apelação interposta sem indicação do dispositivo legal concernente, desde que das razões se possa deduzir qual o fundamento invocado." (*Código de Processo Penal Interpretado*. São Paulo. Ed. Atlas, 1994, pág. 679).

No que concerne aos quesitos, que teriam sido mal formulados, afasta o Ministério Público a irresignação do impetrante:

"Observo que o emprego do termo crime constitui simples irregularidade, incapaz de induzir os jurados em perplexidade ou dúvida e que, além disso, deve ser considerada sanada pela ausência de qualquer protesto no momento oportuno (RHC 543.396-ES, rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 82(2):354, nov. 1977; HC 65.329-RS, rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 126(1):132, out. 1988). Igual raciocínio pode ser invocado para afastar a nulidade do 5º quesito onde empregada a expressão "mediante recompensa" ao invés de "mediante promessa de recompensa",

mesmo porque indubitado que os jurados reconheceram o cometimento de homicídio mercenário, "o móvel do lucro" (José Frederico Marques, *Tratado de Direito Penal*, pág. 104).

Quanto ao quesito sobre a emboscada, formulado no lugar daquele sobre o emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, tem-se que em nada prejudicou os interesses da defesa, por serem circunstâncias análogas. Esse quesito atende aos exatos termos do libelo que, sem inovar ou surpreender a defesa, identificou a emboscada como o modo de execução do crime, explicitando, no particular, a denúncia e a pronúncia, que se referiam apenas à cláusula genérica.

7. Também não prospera a irresignação quanto ao reconhecimento do motivo torpe pois "a qualificativa de cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa, embora relativa ao mandatário, se comunica ao mandante" (HC 69.940-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 2.4.93). Como ensina José Frederico Marques "tanto comete o crime quem o executa, como quem promete a recompensa, ou paga o homicida" (*op. cit.* pág. 103)." (fls. 107/108).

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que os protestos das partes no tocante à formulação dos quesitos devem ser registrados na ata do julgamento, sob pena de preclusão (HC 55.878-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 85/525; HC 69.072-SP, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 143/138).

No pertinente à última alegação, no sentido de que a condenação se baseou apenas nas provas colhidas na fase do inquérito policial, não há dúvida de que se pretende que esta Corte reexamine a prova, o que é inviável em sede de *habeas corpus* (HC 68.483-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 135/1106; HC 69.703-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 4.6.93; HC 70.270-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25.6.93).

À vista do exposto, indefiro o *writ*. Devolvam-se os autos da ação penal que estão em apenso.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Senhor Presidente, ao que pude deprender, torna-se realmente difícil a concessão da ordem. Embora a excelência da defesa e a clareza dos conceitos emitidos, parece-me que para se efetivar a interpretação da quesitação haveria, necessariamente, de adentrar-se no reduto das provas. Essa foi a parte que mais me causou estranheza, do ponto de vista da excelente defesa, com relação a que a prova produzida foi

exatamente a do inquérito e que a sentença de primeiro grau houvera sido mantida pelo tribunal *a quo* na sua integridade. Não vejo como possa conceder esta ordem, sobretudo em face da possibilidade de anular o júri, exatamente porque não sinto, na espécie, que se possa tocar nos quesitos sem imiscuir-se na prova.

Senhor Presidente, acompanhando o eminente Relator e com os subsídios da douta Procuradoria da República, também indefiro a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, em meu voto, cuido da parte que diz respeito diretamente à liberdade do Paciente. No mais, acompanharei o voto do nobre Relator.

Na espécie dos autos, o Paciente respondeu à ação penal, que tramitou perante o Tribunal do Júri, em liberdade. Antes da sentença de pronúncia, não foi decretada a prisão acauteladora. Com a referida sentença manteve-se o Paciente em liberdade. Veio à balha a condenação pelo Corpo de Jurados e, aí, cogitou-se do recolhimento à cadeia, atacado na via do *habeas corpus*, logrando êxito o Paciente. Foi concedida ordem para que ele aguardasse em liberdade o julgamento da apelação. O Tribunal, desprovendo o recurso interposto, confirmou a conclusão dos Jurados e determinou, antes do trânsito em julgado desse provimento, a prisão do Paciente. Ora, essa prisão coaduna-se com a Carta de 1988, tem amparo no que preceitua a Constituição Federal quanto às hipóteses — e o faz em preceito exaustivo, porque lançado no rol das garantias constitucionais — em que possível o recolhimento do acusado? Estamos diante de uma prisão em flagrante, de uma prisão acauteladora, ou de um crime que possa ser rotulado como militar? Não. A expedição e cumprimento do mandado de prisão implica, na verdade, a execução antecipada da pena, o que, necessariamente, pressupõe a culpabilidade, conclusão que está jungida ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Senhor Presidente, nem mesmo no campo cível é admitida execução dita provisória que leve, sem a caução, aos atos expropriatórios, caução que tem como objeto maior justamente ressarcir prejuízos. Indaga-se: na área penal, em que em jogo a liberdade do cidadão, como falar-se em “execução provisória” — porque ela vai ser definitiva já que ninguém poderá devolver a liberdade do paciente, isto vindo a ser fulminado o decreto condenatório? Como se admitir, então, esse recolhimento precoce, essa antecipação no cumprimento da pena?

Continuo convencido de que o preceito do artigo 594, que nos vem do Estado Novo, não coabita o mesmo teto da Carta de 1988, apontada como Cidadã; não subsiste, no que exige do condenado uma postura contrária, até

mesmo, ao desejo de ver reformada a decisão proferida, ou seja, a postura de recolher-se à cadeia, de submeter-se, sem espontaneidade alguma, porque ele manifesta inconformismo contra o decreto condenatório, à custódia do Estado.

Tendo em vista essa causa de pedir, versada na inicial do *habeas corpus*, concedo a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso especial que interpôs, ou seja, para que o mandado de prisão somente venha a ser cumprido após o trânsito em julgado do decreto condenatório, quando não mais estará sujeito, portanto, à condição resolutiva, condição que diz respeito não à revisão criminal — pois sabemos que deve ser intentada após o trânsito em julgado, mas, no caso, à preclusão decorrente do não-cabimento de qualquer outro recurso contra o que decidido.

É como voto na espécie.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Acompanho, com a devida vênia do Sr. Ministro Marco Aurélio, o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso.

No que concerne à prisão do paciente, tenho entendido, na linha da jurisprudência do Tribunal, que, confirmada a decisão de segundo grau e subsistentes apenas recursos sem efeito suspensivo, a expedição do mandado de prisão é legítima e não conflita com o sistema da Constituição.

Quanto ao segundo ponto, o eminente Ministro-Relator deixou explícita, em seu voto, a impossibilidade de anular-se a decisão do júri a partir do fundamento de que os quesitos teriam sido contraditórios ou gerado perplexidade no espírito dos jurados.

Há, de outra parte, para o reexame desse ponto, recurso especial já interposto dessa decisão.

Por último, ainda, caberá sempre a via ampla da revisão criminal em que as provas poderão ser reapreciadas. É certo que, da tribuna, quanto à decisão do júri, o ilustre advogado também traz um fundamento, segundo o qual a decisão dos jurados, condenatória, baseou-se em uma das versões que se alega repousar apenas em prova colhida na fase do inquérito policial. É uma outra questão que diz de perto com a prova e com sua qualidade.

Não me parece que em *habeas corpus* se possa, desde logo, dirimir este ponto também posto pelo impetrante, sem reapreciação do conjunto probatório e identificação efetiva no exame das versões que foram levadas ao exame dos jurados, se aquela que acabou por prevalecer não encontrava nos autos elementos senão colhidos na fase do inquérito policial.

Penso também que a via do *habeas corpus* é inadequada para se chegar a uma conclusão peremptória, segura, em ordem a anular-se, nesta medida

estreita do *habeas corpus*, uma decisão da Corte local, que reexaminou amplamente os fatos e as provas.

EXTRATO DA ATA

HC 71.918-PB — Rel.: Min. Carlos Velloso. Pacte.: Rivanildo Samuel Hardman. Impte.: Boris Trindade. Coator: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido em parte o Sr. Ministro Marco Aurélio que o deferia para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da decisão. Falou pelo paciente o Dr. Boris Trindade, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 27 de junho de 1995 — Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.950 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Paciente: Astor Cardoso Pontes de Miranda

Impetrante: Wilson Mirza

Coator: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Embargos infringentes e de nulidade em ação penal originária.

Tratando-se de recurso não previsto em lei para a hipótese em tela, não pode ser tida como ilegal a decisão que, por esse motivo, dele não conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 20 de junho de 1995 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O advogado Wilson Mirza impetrou *habeas corpus* em favor de Astor Cardoso Pontes de Miranda no qual se